



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Macaúbas

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

Ano VI - Edição nº 01032 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Macaúbas publica



Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
30BCEF05044E50D92E95386C64B2F926

Prefeitura Municipal de Macaúbas

SUMÁRIO

- DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2018 - MATERIAL MEIO AMBIENTE.
- RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÚBAS/BA Nº 08 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.
- RESUMO DE DISPENSA 142/2018 E CONTRATO 37/2018.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



DECISÃO

Referente: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL - **Pregão Eletrônico nº 022/2018** (Aquisição de prensa enfardadeira, triturador, balança eletrônica móvel, kit de lixeiras coletivas, container plástico, cesto cilíndrico de plástico e de equipamentos de proteção individual - botinas, luvas, máscaras e óculos - para a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos).

Tendo em vista o recebimento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2018 interposto pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, CNPJ nº 07.918.483/0001-57, recepcionadas por meio do endereço eletrônico de forma tempestiva; bem como após o recebimento de orientações do setor técnico desta Prefeitura, passamos a apreciar os termos da petição referendada acima.

Logo de início, constata-se que a referida impugnação encontra-se TEMPESTIVA, nos termos do instrumento convocatório e diante das normas legais.

A Impugnante questiona, em suma, que o "*o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho*", tendo arguido que, por tais motivos, o prazo estipulado é insuficiente para o cumprimento face possuir sede na cidade de Blumenau/SC, que o prazo estipulado afronta a competitividade e a razoabilidade. Argumenta, também, que o prazo costumeiro é de 30 (trinta) dias e ao final requer a modificação do edital com alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, para o apontado cumprimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade.

Preliminarmente, cumpre registrar que, diferentemente do quanto apontado pela Impugnante, o prazo de entrega fixado no instrumento convocatório é de 15 (quinze) dias úteis, o que traduz na prática em 19 (dezenove) dias corridos.

Verificando as arguições da impugnante, nota-se que esta não merece prosperar, posto que o prazo fixado não limita a competitividade e pode ser atendido por várias empresas do nosso país, inclusive a própria impugnante, posto que, considerando a

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



localização da sede da empresa na Rua Luiz Altemburg Sênior, Blumenau/SC e local de entrega das mercadorias na cidade de Macaúbas/BA, e a simulação realizada em aplicativo da empresa Correios, foi constatado que o prazo de entrega de correspondência na modalidade Sedex entre os endereços citados é de 08 (oito) dias úteis.

Ademais, cumpre ponderar que seguindo o item 5.1.4 do termo de referência, das obrigações da contratada, o produto, objeto desta licitação, deverá estar disponíveis para início do fornecimento a partir da data de assinatura do contrato.

Desta forma, a **Pregoeira vem INDEFERIR a impugnação ao Edital efetiva pela empresa** DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, CNPJ nº 07.918.483/0001-57, mantendo na íntegra todos os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 022/2018 e as datas e horários para recepção das propostas de preço e para o julgamento.

Macaúbas, 09 de novembro de 2018.

NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Preço e Prazo



Data de postagem: 09/11/2018

Origem: 89031-300

Rua Luiz Altemburg Senior, Escola Agrícola -
Blumenau/SC

Destino: 46500-000

, - Macaúbas/BA

Obs.: Para fins de contagem de prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis. Postagens ocorridas aos sábados, domingos, feriados e depois do horário limite de postagem (DH), considerar o próximo dia útil como o Dia da Postagem.

RESULTADOS DO CÁLCULO

SEDEX SEDEX

Dia da postagem + 8 dias úteis

SEDEX 10 SEDEX 10

Serviço indisponível para o trecho informado.

SEDEX 12 SEDEX 12

Serviço indisponível para o trecho informado.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 022/2018**, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **14/11/2018**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 15 (quinze) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número

Prefeitura Municipal de Macaúbas

de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **15 (quinze) dias** que inclui o tempo de transporte do material do fabricante para a Licitante CONTRATADA e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **15 (quinze) dias**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração, para ampliação do prazo de entrega dos materiais de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Blumenau, 05 de novembro de 2018.


Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Resolução



Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Macaúbas/BA nº 08 de 08 de Novembro de 2018.

Dispõe sobre a Aprovação do Plano Municipal de Saúde para 2018-2021

O Conselho Municipal de Saúde de Macaúbas, no uso de suas atribuições e Considerando:

I - Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

II - Lei complementar nº 141/2012

III - Resolução 453/2012

IV - Lei Municipal nº 543/2012 bem como prerrogativas regimentais e em consonância às deliberações do plenário na 11ª **Reunião ordinária**, realizada em 08 de Novembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2018-2021

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fica revogada a disposição em contrário.

Macaúbas/BA, 09 de Novembro de 2018.

Eliel Lopes Guimarães.

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Macaúbas - BA.

Rua Arthur Antônio Costa, 149
Macaúbas - BA
CEP: 46500-000
Email: cmsmacaubas@gmail.com

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Dispensa



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RUA DR. MANOEL VITORINO, S/N - MACAÚBAS - BAHIA
C.N.P.J. Nº 14.380.828/0001-27 - I. ESTADUAL Nº 30.304.758.
FONE-FAX: 77-3473-1141 / 1142 - 0800-284-2004
E-MAIL: saaemacaubas@yahoo.com.br

Resumos de Processo Administrativo, Dispensa e Contrato Novembro/2018.

CONTRATO SAAE-MAC. 037/2018 de 08/11/2018

Processo Administrativo 151/2018

Dispensa de Licitação 142/2018

Homologado 08/11/2018 – Delcione Oliveira Figueiredo

Contratante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, CNPJ: 14.380.828/0001-27. Contratado: AILTON PEREIRA SOUSA 02738486584, CNPJ sob nº 23.391.093/0001-28. Objeto: Aquisição de Prestação dos Serviços de Manutenção, Publicação e Atualização Programada para de Web Site, localizado na internet pelo domínio <http://www.saaemacaubas.com.br>, do SAAE de Macaúbas-BA. O preço global para fornecimento do objeto acima será de R\$ 900,00. Período de 08.11 a 31.12.2018. Fundamento Legal: Nos termos do art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93. Projeto/Atividade: 2.145 – Manutenção dos Serviços Administrativos - Elemento de Despesa/Fonte: 33.90.39.00.50 – Outros Serviços de Terceiros – P.Jurídica.